



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
21	1

PROJETO DE LEI Nº 1712 / 2015

Altera a Lei nº 8.616/03, que "Contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte".

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 121 da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, fica alterado, passando ter a seguintes modificações na redação:

Art. 121 - (...)

§1º - O prazo de validade do documento de licenciamento variará conforme a classificação da atividade, podendo ser:

I - de 1 (um) ano até 25 (vinte e cinco) anos, prorrogável conforme dispuser o regulamento deste Código, quando se tratar de atividade constante;

II - de até 3 (três) meses ou até o encerramento do evento, conforme o caso, quando se tratar de atividade eventual, sendo, em ambos os casos, improrrogável.

§2º - Os licenciados que já exercem a atividade em logradouro público deste antes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não se submeterão a licitação e terão direito a licença por tempo indeterminado, sendo defesa a transferência da licença.

§3º - Os licenciados que já exercem a atividade em logradouro público há mais de 5 anos e que já possuem 60 anos de idade e que comprovarem através de documentos que tem como única renda o exercício de atividade em logradouro público, não se submeterão a licitação e terão direito a licença por tempo indeterminado, sendo vetado a transferência da licença, em razão do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

§4º - Os Licenciados com mais tempo de exercício da mesma de atividade em logradouro público terá gradualmente pontuação extra na licitação, conforme o tempo de trabalho no logradouro público, em respeito ao direito do Exercício da Profissão estabelecida no artigo 5º, inciso XIII da Constituição da República Federativa do Brasil.

§5º - 6 (seis) meses antes do lançamento do edital de licitação os licenciados que já exercem a atividade em logradouro público serão informados sobre o futuro lançamento do edital de licitação, de forma que os licenciados tenham tempo para encontrar outra fonte de renda.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2015.

Vereador Juliano Lopes

CM: 10129

JULIANO LOPES

Vereador - PTC

CMBH

CMBH-Diret. Legislativa-26-Ago-2015-14:21-005740-001

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE****JUSTIFICATIVA**

O artigo 121 atualmente apresenta a seguinte forma:

Art. 121 - O licenciamento para exercício de atividade em logradouro público terá sempre caráter precário e será feito por meio de licitação, conforme procedimento previsto no regulamento deste Código, que poderá ser simplificado em relação a alguma atividade, particularmente a classificada como eventual.

Parágrafo único - O prazo de validade do documento de licenciamento variará conforme a classificação da atividade, podendo ser:

I - de até 1 (um) ano, prorrogável conforme dispuser o regulamento deste Código, quando se tratar de atividade constante;
II - de até 3 (três) meses ou até o encerramento do evento, conforme o caso, quando se tratar de atividade eventual, sendo, em ambos os casos, improrrogável.

Ocorre que o artigo é injusto com aqueles que fizeram da sua vida o exercício de profissão em logradouro público. Vejamos os motivos da alteração, artigo por artigo:

"§1º - O prazo de validade do documento de licenciamento variará conforme a classificação da atividade, podendo ser:
I - de 1 (um) ano até 25 (vinte e cinco) anos, prorrogável conforme dispuser o regulamento deste Código, quando se tratar de atividade constante;"

MOTIVO DA ALTERAÇÃO

A lei estabelece que a validade do documento é de apenas um ano, um ano é um prazo extremamente pequeno para qualquer pessoa investir em um negócio e ter retorno. Vinte e Cinco anos é o tempo do contrato de permissão que a prefeitura de Belo Horizonte realizou com os taxistas e ônibus suplementares. Com a alteração a prefeitura terá a opção de escolher no seu edital de licitação se a licitação permitirá o exercício de atividade por 5, 10, 15, 20 ou 25 anos. Além do mais sabemos que licitação gera custos para administração pública. Logo, a validade maior do documento de licenciamento é benéfico para a prefeitura e para o licenciado. Lembro ainda que o licenciado deve seguir regras do contrato e da prefeitura, havendo interesse público em extinguir o contrato ou infração do licenciado ele poderá perder a licença antes do fim do prazo estabelecido pela prefeitura.

§2º- Os licenciados que já exercem a atividade em logradouro público deste antes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não se submeterão a licitação e terão direito a licença por tempo indeterminado, sendo vetado a transferência da licença.

MOTIVO DA ALTERAÇÃO

A licitação foi exigida somente após a constituição de 1988. Não é justo submeter a licitação aqueles que exercem a profissão deste antes da constituição de 1988, quando não era exigido a licitação. Inclusive, várias classes profissionais que atuam antes da constituição de 88 tiveram o direito adquirido de exercer sua profissão sem se submeter a licitação ou concurso público.

§3º- Os licenciados que já exercem a atividade em logradouro público há mais de 5 anos e que já possuem 60 anos de idade e que comprovarem através de documentos que tem como única renda o exercício de atividade em logradouro público, não se submeterão a licitação e terão direito a licença por tempo indeterminado, sendo vetado a transferência da licença, em razão do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

MOTIVO DA ALTERAÇÃO

Muitos licenciados são idosos, não pagaram a previdência social, e tem como única fonte de renda o exercício de atividade em logradouro público. Não é justo que a prefeitura coloque em risco o trabalho dessas pessoas colocando elas na mais profunda miséria. Trata-se de justiça social, respeito ao estatuto do idoso e respeito a dignidade da pessoa humana.

§4º- Os licenciados com mais tempo de exercício da mesma de atividade em logradouro público terá gradualmente pontuação extra na licitação, conforme o tempo de trabalho no logradouro público, em respeito ao direito do Exercício da Profissão estabelecida no artigo 5º, inciso XIII da Constituição da República Federativa do Brasil.

MOTIVO DA ALTERAÇÃO

Não podemos jamais esquecer que o exercício da atividade em logradouro público é uma profissão. Várias normas constitucionais e infraconstitucionais defendem o exercício da profissão. Não é justo que aquele que exerce uma profissão há mais tempo concorra em igualdade com aquele que nunca exerceu tal profissão. O tempo de profissão deve ser valorizado, sempre, e no presente caso aquele que tem mais tempo no exercício da profissão terá uma pontuação diferenciada, em razão do seu tempo de profissão.

§5º- 6 (seis) meses antes do lançamento do edital de licitação os licenciados que já exercem a atividade em logradouro público serão informados sobre o futuro lançamento do edital de licitação, de forma que os licenciados tenham tempo para encontrar outra fonte de renda

MOTIVO DA ALTERAÇÃO

Fato é que a grande maioria dos cidadãos que exerce a atividade em logradouro público vive exclusivamente da renda de tal atividade. Recentemente vários feirantes e vendedores de alimentos em veículos (tração humana ou motora) foram surpreendidos por municípios que lançaram editais de licitação do dia para o outro, dando apenas um mês para que uma pessoa que fez da sua vida aquela profissão encontrasse outro trabalho. Esse prazo dá ao licenciado o tempo necessário para que ele possa buscar outra fonte de renda, se ele perceber que não irá conseguir vencer a licitação.